



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

HABEAS CORPUS

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

GEOVANE GUIMARAES BERNARDES

PACIENTE

DEFENSORIA PUBLICA

IMPETRANTE

ALEX FABIANO DOS SANTOS

PACIENTE

ADAUTO MACHADO DA SILVA

PACIENTE

PODER JUDICIARIO DO RIO GRANDE DO SUL

COATOR

RODRIGO DOS SANTOS SILVA

PACIENTE

PATRICK FLORENTINO JOSE DE AQUINO

PACIENTE

JOSE LUIS DOS SANTOS GONCALVES

PACIENTE

JAIR DA SILVA FRANCO

PACIENTE

MATHEUS FREITAS DE CASTRO

PACIENTE

SILVIO PIRES

PACIENTE

GABRIEL DA SILVA VAZ

PACIENTE

TEILOR SOARES DOS SANTOS

PACIENTE

ALEXANDRE MELLO MEDEIROS

PACIENTE

MIKE JONATHAN MARQUES DA SILVA

PACIENTE

THIAGO ADRIANO DA SILVA CORREA

PACIENTE

MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PACHECO

PACIENTE

TAUAN SANTOS DE LIMA

PACIENTE

DEIVERSON RONALDO CARVALHO

PACIENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

FABIANO RAFAEL BROZO MICK	PACIENTE
LUIS CARLOS BOTH	PACIENTE
PRISCILA DOS SANTOS BORGES	PACIENTE
NICOLAS WEIAND	PACIENTE
SALVADOR DOS REIS JUNIOR	PACIENTE
PEDRO PAULO FRANK	PACIENTE
DANIEL NUNES MARTINS	PACIENTE
ADEMIR CONCEICAO BORBA DE SOUZA	PACIENTE
JONATHAN TEYLOR COUTO COIMBRA	PACIENTE
KLEISSON AGUIAR GIACOMINO	PACIENTE
WAGNER PACHECO RIBEIRO	PACIENTE
TIAGO AZEVEDO DA CRUZ	PACIENTE
FELIPE BARBOSA BAGGIO	PACIENTE
MICHAEL MACHADO	PACIENTE
MARCIO ANDRE DE QUADRO DA SILVA	PACIENTE
DIONE DA SILVA FREITAS	PACIENTE
ALEX SANDRO SCHWENGBER JUNIOR	PACIENTE
ANDERSON SEVERO	PACIENTE
ANDERSON MAGNO CANDIDO DE SOUZA	PACIENTE
WAGNER DU BOIS ARBULO	PACIENTE
LUCIANE CAROLINE LESNHEQUE	PACIENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

TATIANE JOAQUIM MEDINA	PACIENTE
CLOVIS PAULA DREHMER	PACIENTE
RENATO SOARES MACHADO	PACIENTE
HELDER SANTOS BATISTA	PACIENTE
VINICIUS VELHO PACHECO	PACIENTE
ALISSON FERNANDES PEREIRA	PACIENTE
PATRICK DA SILVA	PACIENTE
MISAEEL DA SILVA TEIXEIRA	PACIENTE
CARLOS EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA	PACIENTE
FABIO ADRIANO PEREIRA DA SILVA	PACIENTE
DEIVID CRISTIANO POMMER DA SILVA	PACIENTE
DEROCI FRANCISCO DE MORAES FILHO	PACIENTE
EVERTON FLORI HEDLUND	PACIENTE
JOAO BATISTA MARQUES PAIM	PACIENTE
MATHEUS MEDEIROS MACHADO	PACIENTE
VINICIUS ARAUJO XAVIER	PACIENTE
RICHER DAVI PIRES DA SILVA	PACIENTE
DOUGLAS RODRIGUES BRAGA	PACIENTE
LEONARDO ROBERTO ROMEIRO	PACIENTE
MARCELO FONSECA VAGNER	PACIENTE
HUMBERTO LUIS DA SILVA	PACIENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

PATRICK DIAS MACHADO	PACIENTE
JOSE RICARDO DA SILVA ELISEU	PACIENTE
MICHEL JONATHAN MACHADO RODRIGUES	PACIENTE
ALEX JUNIOR SOUZA DA SILVA BATISTA	PACIENTE
ALEX CRISTIANO ACUNHA SOUZA	PACIENTE
ANDERSON LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS	PACIENTE
CARLOS ALBERTO DA SILVA	PACIENTE
SERGIO GABRIEL MASUHIM DA SILVA	PACIENTE
DIEGO DE SOUZA FERREIRA	PACIENTE
ERIC VINICIUS DO AMARAL FLORES	PACIENTE
CHRISTIAN MENEZES BORGES	PACIENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* coletivo impetrada por **Mário Silveira Rosa Rheingantz**, membro da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em favor de **GEOVANE GUIMARÃES BERNARDES E OUTROS**, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato dos Delegados de Polícia e Juízes de Direito nominados na inicial.

O impetrante refere ser ilegal a prisão dos presos provisórios e definitivos custodiados por longos períodos em celas nas Delegacias de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Polícia ou algemados em viaturas da Brigada Militar e da Guarda Municipal, sem as mínimas condições, pois, *além da absoluta ausência de espaço adequado para repouso, higiene, realização das necessidades fisiológicas, alimentação, não há qualquer possibilidade de cuidados básicos com a saúde daqueles que possuem necessidades especiais de tratamento individual, como por exemplo, presos com diabetes e outras enfermidades, nem tampouco medidas adequadas para aplacar risco de contágio de doenças contagiosas, como a tuberculose*, o que constitui grave violação aos direitos humanos individuais e coletivos, especialmente, o da dignidade da pessoa humana

Além disso, não há permissão para contato com familiares e, até mesmo, os apenados recapturados para cumprir pena em regime semiaberto e aberto sofrem tal ilegalidade, sendo mantidos em condições piores do que no regime fechado.

Alega que a segurança desses detentos é efetuada por policiais militares em desvio de função, os quais deveriam estar atuando no policiamento ostensivo, ressaltando o risco a que a sociedade está exposta em razão dessa situação totalmente inadequada, que configura tratamento desumano ou degradante.

Discorre sobre o cabimento do *habeas corpus*, a legitimidade da Defensoria Pública para impetrá-lo, a competência do Tribunal de Justiça para apreciá-lo, a inconstitucionalidade, a inconvencionalidade e ilegalidade da situação de custódia em delegacias e viaturas, a inaplicabilidade do princípio da reserva do possível ante a preponderância do princípio constitucional da dignidade humana, a necessária aplicação do princípio do *numerus clausus*, o qual busca conter a superlotação no sistema prisional, e os riscos da situação fática.

Por fim, requer, liminarmente e ao final, a concessão da ordem, nos seguintes termos: a) no caso de falta de vagas para encaminhamento aos presídios, tocante aos presos em prisão provisória,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

seja deferido o relaxamento da prisão e, alternativamente, a prisão domiciliar ou outra medida prevista no art. 319 do CPP; b) no caso de falta de vagas para encaminhamento aos presídios e determinação de prisão preventiva, seja determinada a liberação de vaga no sistema penitenciário, observando-se o princípio do *numerus clausus* e a decisão proferida no RE 641320, e c) no caso de falta de vagas para encaminhamento aos presídios e determinação de prisão resultante de sentença condenatória, seja deferida a prisão domiciliar ou determinada a suspensão do cumprimento da pena.

É o breve relatório.

1. **Dos fatos.** Os fatos notórios independem de prova. A degradação do sistema prisional no Estado do Rio Grande do Sul é uma realidade incontestável, estampada nas manchetes de jornais, quase diariamente.

As ilegalidades narradas neste pedido de *Habeas corpus* são de conhecimento público e notório. Basta transitarmos pela Av. Ipiranga, nesta Capital, passando em frente ao Palácio da Polícia. Veremos ali viaturas da polícia militar (que deveriam estar em policiamento ostensivo) paradas sobre a calçada e, no seu interior, indivíduos algemados à própria viatura, custodiados por alguns policiais, em evidente desvio de função, correndo riscos de ações de resgate, além de haver risco à segurança da coletividade, pelos mesmos motivos. Há outros casos, menos visíveis, de pessoas algemadas a corrimãos de escadas, grades de janelas, bem como, amontoadas em celas de delegacias, em condições insalubres e em desrespeito aos valores e direitos mais mezinhos que todos os seres humanos detêm.

Tais violações se estendem por dias, como bem demonstrado na impetração, a qual contém ainda fotografias e listas dos indivíduos ali custodiados. Portanto, não há qualquer sombra de dúvidas acerca da grave violação de direitos humanos, e, aqui, em especial, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

dignidade da pessoa humana, pelo tratamento degradante no cumprimento da prisão, seja ela provisória ou definitiva, com o que o Poder Judiciário não pode compactuar.

2. Do cabimento do *Habeas corpus* coletivo. O cabimento deste *writ* encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, o qual assegura: *conceder-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

O *Habeas corpus* coletivo já foi admitido, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal - HC 143641/SP, cujo Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, assim se pronunciou:

“...deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quicá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

À toda evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo de pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo.”

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Dias Toffoli:

*“Não se deve perder de vista que a Constituição previu o mandado de segurança coletivo para direitos outros (CF, art. 5º LXX) não amparados pelo **habeas corpus**. Logo, com maior razão a figura coletiva*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

cabe ser instrumentalizada por essa ação constitucional, já que ela protege o direito indisponível à liberdade. ”

3. Da legitimidade da Defensoria Pública. A legitimidade da Defensoria Pública para a impetração do *Habeas corpus* coletivo, igualmente, está assentada no precedente citado (HC 143641/SP), uma vez que admitida por analogia ao disposto no artigo 12 da Lei 13.300/2016: *“A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. ”*

No caso em análise, o bem jurídico afetado é a liberdade e a dignidade dos indivíduos presos em celas das delegacias de polícia e viaturas da polícia militar ou outros locais insalubres, situação de evidente ilegalidade e abuso de poder.

4. Da competência. A competência das Câmaras Criminais do TJRS está assentada no artigo 28, inciso I do Regimento Interno:

Art. 28. Às Câmaras Criminais Separadas compete:

I – processar e julgar:

a) os pedidos de “habeas corpus” sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;

Apontados expressamente como autoridades coatoras, juízes de Direito de primeira instância, cabe a esta Corte o exame da impetração no que diz respeito a esses magistrados indicados, possível, entretanto, conforme o julgamento paradigmático citado e com amparo no disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

de ordem de *habeas corpus*, de ofício, na verificação da ocorrência de que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Nesse sentido, o precedente do STF – HABEAS CORPUS 143641/SP: *“Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”*

Ainda, em razão do critério da especialização que adota esta Corte, quanto à competência interna, considero competente este colegiado, uma vez que a ele distribuído em razão do disposto no artigo 29, III, c, do Regimento Interno:

Art. 29. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

...

III – às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras:

a) crimes contra a dignidade sexual (Código Penal – Título VI);

b) crimes contra o patrimônio;

c) crimes de trânsito (Lei nº 9.503/97);

d) as demais infrações penais.

Com efeito, como o presente *writ* não ataca ilegalidade decorrente de determinada e identificada prática delitiva, mas relata uma situação generalizada, se insere no âmbito de competência, a princípio, de qualquer um dos órgãos fracionários, pelo que, conheço **a impetração, na parte que aponta magistrados de primeira instância como possíveis autoridades coatoras, sem prejuízo de disposições, ex officio, se necessário for**, considerando a análise da situação fático-jurídica posta em apreciação.

5. Do constrangimento ilegal. Com razão a impetrante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

A situação noticiada, pública e notória, não mais pode ser tolerada. Há flagrante constrangimento ilegal na liberdade de locomoção daqueles indivíduos que estão sob a custódia do Estado (quer em decorrência de prisões em flagrante, preventiva ou sentença condenatória definitiva) em locais insalubres e inadequados (algemados dentro de viaturas ou outros veículos, ou, ainda em celas nas delegacias).

Mesmo o indivíduo preso, sob a custódia do poder público, tem o direito de ter sua dignidade humana respeitada, além de um mínimo de liberdade para poder fazer suas necessidades fisiológicas, se alimentar, dormir e, sobretudo, não ser submetido a condições degradantes e humilhantes, sequer impostas aos animais não humanos.

A questão, inclusive, já foi tratada em ações civis públicas intentadas contra o estado do Rio Grande do Sul, deferidas antecipações de tutela determinando que os presos segregados em viaturas policiais e celas de delegacia fossem encaminhados aos estabelecimentos prisionais no prazo máximo de 12 horas, sob pena de multa diária (Agravado de Instrumento – 70080272404 da Relatoria da Des. Lúcia de Fátima Cerveira), entretanto, sem cumprimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A VEDAÇÃO AO USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COMO MEIO DE CUSTÓDIA PARA DETIDOS OU PRESOS, COM O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS CUSTODIADOS PARA ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS, QUE SEJA ASSEGURADO O DIREITO DE AGUARDAR EM REGIME MAIS BRANDO E, AINDA, SE INEXISTENTE, EM PRISÃO DOMICILIAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001/1.15.0123230-5. OCORRÊNCIA. LIMINAR PARCIALMENTE MODIFICADA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

1. Em que pese não tenha sido observado o disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92, porquanto não oportunizada a oitiva do Estado antes do deferimento da liminar pleiteada na ação civil pública, tal fato por si só não leva à nulidade da decisão, tendo em vista que, em casos de extrema urgência, tal determinação pode ser relativizada, a fim de resguardar a eficácia da medida.

2. Conexão. Existência. Tanto na ação civil pública movida pelo Ministério Público (nº 001/1.15.0123230-5), quanto na presente ação, movida pela Defensoria Pública, discute-se a (im)possibilidade de alocação de presos em lugares outros que não celas de presídios ou penitenciárias, tais como salas em Delegacias de Polícia. Assim, embora não se trate de questão idêntica à ora em discussão, não há dúvidas de que se tratam de matérias conexas, impondo-se a reunião dos feitos, para evitar a prolação de decisões conflitantes.

Por outro lado, não há falar em supressão de grau de jurisdição, considerando que a questão relativa à conexão é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser decidida de ofício, nos termos do art. 337, §5º, do CPC.

3. Mostra-se absolutamente ilegal a custódia de presos/detidos, durante horas ou dias, em viaturas estacionadas na calçada à frente do Palácio de Polícia e em outros locais do Estado, o que acaba por violar o direito das pessoas detidas, dos agentes públicos e da sociedade como um todo.

4. Mostra-se desarrazoada a determinação de imediata liberação de todos os presos/detidos que se encontram em veículos automotores da Brigada Militar, da Polícia Civil ou da SUSEPE, já que importaria na liberação de criminosos ao convívio social, sem qualquer critério ou restrição, importando em grande risco à segurança pública. De outra banda, tampouco se pode admitir sejam essas pessoas mantidas em condições absolutamente desumanas e insalubres, o que implica não apenas em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

violação aos seus direitos fundamentais, mas também em risco à sociedade e aos servidores designados para acompanhá-los.

5. In casu, deve ser parcialmente alterada a decisão liminar, a fim de ser determinado ao Estado que encaminhe os presos/detidos, em um prazo menor, para outros estabelecimentos penais compatíveis, na forma da lei, em locais no território gaúcho, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativas do recorrente, sob pena de multa diária.

6. Nos termos do art. 20 e parágrafo único da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, a decisão, com as alterações propostas, considera não apenas os valores jurídicos trazidos a exame, mas, também, as circunstâncias concretas enfrentadas pelo Estado e pela sociedade, visando a uma solução – ainda que temporária e em caráter urgente – que melhor acomode os interesses de todas as partes envolvidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Com efeito, a situação é grave e evidencia flagrante violação a direitos protegidos pela Constituição Federal, pela Declaração de Direitos Humanos, além de descumprir Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como ‘Regras de Mandela’ e compromissos assumidos pelo Brasil perante os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

Entretanto, não é possível a liberação indiscriminada de tais indivíduos, haja vista as diversas questões individuais a serem examinadas. Há presos provisórios decorrentes de prisão em flagrante e prisão preventiva. Há presos com condenação definitiva, cuja situação perante o cumprimento da pena deve ser verificada, com critério, o que deverá ser realizado pelos juízes apontados na inicial.

Por outro lado, há de se fazer cessar o constrangimento ilegal a que estão submetidos esses presos nominados no *writ*, bem como aqueles não nominados que estão na situação noticiada e, ainda, evitar que outros venham a sofrer o mesmo constrangimento.

6. Disposições.

Diante do exposto, conheço em parte a impetração.

a) Na parte conhecida, concedo, em parte a liminar para determinar que à vista da listagem de pacientes informada na inicial, no caso dos presos provisórios, os juízes impetrados possam verificar e reavaliar a questão da necessidade das prisões e da possibilidade de aplicação das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista o paradigma HC 143641 (aplicação por extensão, em razão da excepcionalidade da situação fática) e, no caso dos presos com condenação definitiva, os juízes das Varas de Execução Criminal, possam verificar e reavaliar a situação dos apenados, tendo em conta o paradigma RE 641.320-RS e a Súmula vinculante 56 do STF.

b) em complementação, recomendo que, doravante, façam constar expressamente nas decisões que determinem a prisão a observação de que o preso não poderá permanecer em viaturas/veículos, celas de delegacia ou qualquer local insalubre enquanto aguarda para ser encaminhado ao estabelecimento prisional.

c) De ofício, com esteio no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo, em parte a ordem de *habeas corpus* e determino



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

a intimação pessoal do Superintendente da SUSEPE, senhor Mário Santa Maria Júnior, para que, no prazo máximo de 24 horas, proceda ao encaminhamento de todos os presos que estão detidos nas viaturas/veículos ou outros locais igualmente inadequados, aos estabelecimentos prisionais e, no prazo máximo de 48 horas, aqueles que estão detidos nas celas/carceragem das delegacias de polícia, bem como que se abstenha de colocar futuros presos na mesma situação e, ainda, preste as informações que entender pertinentes.

Expeça-se, imediatamente, mandado de intimação, o qual poderá e deverá ser cumprido fora do horário de expediente, em razão da URGÊNCIA da medida.

Oficie-se aos magistrados, conforme determinação acima, enviando a lista dos pacientes para a devida verificação e para que sejam prestadas informações acerca das providências tomadas.

Comunique-se à Defensoria Pública.

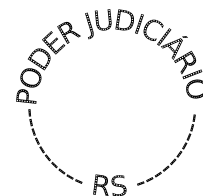
Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VTTK

Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000)
2019/CRIME



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

Nº de Série do certificado: 0107617A

Data e hora da assinatura: 10/05/2019 18:30:48

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
700814524012019730692